## **SENTENÇA**

Processo n°: 4001549-74.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: ROBERTO VITÓRIO GIOMETTI CASALE e outro

Requerido: LINDALVA DA SILVA CARDOSO e outro

Vistos.

ROBERTO VITÓRIO GIOMETTI CASALE, VERA SANDRA PINHO CASALE, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em face de LINDALVA DA SILVA CARDOSO, THIAGO CARNEIRO LOPES, alegando, em resumo, que locou a eles o imóvel situado na Rua Conde do Pinhal nº 1.619-fundos, nesta cidade, mas estão faltando com o pagamento dos aluguéis, somando dívida de R\$ 1.503,81, almejando por isso o despejo e a condenação ao respectivo pagamento.

Os réus foram citados.

Thiago não contestou.

Lindalva contestou, alegando que assinou o contrato de locação juntamente com o namorado mas nada ter a ver com esse contrato e não tem condições financeiras para responder pela despesa.

Os autores insistiram no acolhimento do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de locação contratada por escrito, assinada pela própria contestante, que responde então pelas obrigações assumidas, ainda que o tenha feito sem condições financeiras ou atendendo a pedido do namorado, o qual, igualmente locatário, também responde. É mesmo contraditório, como observaram os autores, a contestante refutar os termos do contrato mas permanecer ocupando o imóvel locado, sem responsabilidades.

Diante do exposto, **acolho os pedidos**. Decreto o despejo dos réus, do prédio locado, e assino-lhes o prazo de quinze dias para desocupação voluntária. Outrossim, condeno-os ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação, vencidos até a data do ajuizamento e os subsequentes, com os encargos pactuados, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono dos autores, fixados em 10% do valor da condenação. 1.060/A execução das verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50, relativamente à contestante, não em relação ao revel.

P.R.I.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2014. Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito